



ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2020

Busca o Executivo Municipal, através do **Projeto de Lei nº 53/2020**, obter autorização legislativa para abrir **Crédito Especial**, por Superávit Financeiro no exercício de 2020, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

O Projeto em análise acresce dotação orçamentária ao orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020 por Superávit Financeiro do exercício de 2019, dentro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo por finalidade a aquisição de parte do Imóvel Urbano, adquirido da Mitra Diocesana de Palmas, espaço que compreende o acesso ao CMEI e Ginásio de Esportes do Bairro Menino Deus.

- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- 07.02 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
- 12.365.0039.1.078 - Construir, reformar, ampliar e gerenciar Centros de Educação Infantil
- 4.4.90.61 - Aquisição de Imóveis
- Fonte – 104

As dotações orçamentárias citadas observam as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme segue:

4.4.90.61.00.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	Despesas com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.
-----------------	----------------------	---

O projeto tem amparo nos artigos 40, 41, inciso II e 42 na Lei nº. 4320/64, que trata dos créditos adicionais especiais que assim expressam:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual as condições básicas para sua abertura é:

- ❖ a prévia autorização legislativa e
- ❖ a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, com base no que disciplina o art.43, § 1º inciso I e § 2º, da Lei nº 4320/64 que assim se reporta:





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A matéria encontra-se em conformidade com a Lei nº. 4.320/64, assim como Art. 167 da Constituição Federal que assim disciplina:

“Art.167 – São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

O superávit financeiro é o resultado apurado da diferença positiva entre Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, que são elementos constitutivos do Patrimônio Financeiro da entidade, sendo que o superávit financeiro é apurado no Balanço Patrimonial, conforme legislação em vigor.

O artigo. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4320/64 preceitua a comprovação do superávit através do Balanço Patrimonial.

O documento anexado comprova o saldo existente, o Relatório da Execução Orçamentária – **Balancete Financeiro por Fonte de Recurso, relativo ao ano de 2019**, enviado pelo Executivo Municipal, como pode ser observado, relacionado à fonte descrita abaixo:

104 - Educação 25% sobre impostos

Os artigos 1º e 2º autorizam o Executivo a adequar as alterações promovidas pelo artigo 3º, ao Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual para o exercício 2019 estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria, uma vez que as três matérias orçamentárias devem estar compatíveis entre si.

O Projeto encontra-se apto a seguir seu tramite normal, em conformidade com as normas e com legislação que os regem.

É o parecer S.M.J.

Pato Branco, 19 de março de 2020.


Marcia Regina Zanoelo
CRC-PR Nº. 027.823/0-3



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br



Prefeitura Municipal de Pato Branco
Relatório da Execução Orçamentária
Balancete Financeiro por Fonte de Recurso
Exercício de 2019

Unidade Gestora : CONSOLIDADO		RECEITAS		DESPESAS	
Fonte Recurso : 104 - Educação 25% sobre impostos					
ORÇAMENTÁRIA		ORÇAMENTÁRIA			
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES - Empenhada Líquida			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.361.891,37	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		6.963.249,73	
Receita Patrimonial	849,86	14.362.741,23	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.768.839,35	14.732.089,08
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL			
			INVESTIMENTOS	254.334,40	254.334,40
Totais	14.362.741,23	Totais			14.986.423,48
EXTRAORÇAMENTÁRIA		EXTRAORÇAMENTÁRIA			
Contas a Pagar	14.986.423,48	Contas a Pagar		13.941.352,41	
		Restos a Pagar		250.717,07	
Interferências Financeiras Recebidas (Ingressos)		Interferências Financeiras Concedidas (Egressos)			14.192.069,48
Saldo Anterior(Contábil)	60.106,35	Saldo Atual			230.778,10
Total	29.409.271,06	Total			29.409.271,06
Saldo Financeiro Anterior	60.106,35	Saldo Financeiro Atual			230.778,07
Diferença do Saldo da Fonte	-	Diferença do Saldo da Fonte			0,03